



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 15ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 14 DE MAIO DE 2019.

ORDEM DO DIA

-
- 1º PROC. Nº 1.157/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 163/2018
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - PMGRSCC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO - VENCIDO
-
- 2º PROC. Nº 249/2019**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 29/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: REVOGA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 3.358, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009, BEM COMO SEU RESPECTIVO TERMO ANEXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 DE MARÇO DE 2019.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO - VENCIDO
-
- 3º PROC. Nº 353/2019**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.434 DE 18 DE JUNHO DE 1984, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA E AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, CANCELA DÉBITOS FISCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE ABRIL DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
-



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

-
- 4º PROC. Nº 271/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 35/2018
AUTORIA: WILSON PIO DOS REIS
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 DE MARÇO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
-
- 5º PROC. Nº 627/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 85/2018
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O "DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A OBESIDADE MÓRBIDA INFANTIL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 22 DE JUNHO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
-
- 6º PROC. Nº 730/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 100/2018
AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR
ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DA TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE, PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 23 DE JULHO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
-
- 7º PROC. Nº 14/2019**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 02/2019
AUTORIA: LAELSON BATISTA SANTOS
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO E AVISO SOBRE OS DIREITOS DA GESTANTE E ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS PARTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 03 DE JANEIRO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
-

Divisão Legislativa, 13 de maio de 2019.

Fls 023



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 10:42 H S 27 DE 04 DE 19

POR: *[Signature]*

PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 57/2019

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.434 DE 18 DE JUNHO DE 1984, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA E AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, CANCELA DÉBITOS FISCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEN. AL.	PART.	CLASS.	FUNC.
352/19	57/19	1	<i>[Signature]</i>

Art. 1º Ficam alterados o “caput” e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 1.434, de 18 de junho de 1984, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.1º** É concedida isenção dos tributos municipais, às entidades assistenciais, filantrópicas, culturais, esportivas, educacionais, Sociedades de Melhoramentos de Bairros e templos de qualquer culto, mediante comprovação de cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo a concessão de isenção da Taxa de Lixo Séptico e Taxa de Licença para Publicidade.

§ 2º O representante da instituição religiosa deverá apresentar anualmente requerimento de isenção de tributos com os seguintes documentos:

- I - cópia dos atos constitutivos, composta por contrato ou estatuto atualizados, registrado no órgão competente;
- II - cópia da ata de eleição do representante legal, que esteja vigente na data da protocolização do pedido, registrada no órgão competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- III - cópia do RG e do CPF do representante legal;
- IV - CNPJ.” (NR) -

Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 3º e 4º, ao artigo 1º, da Lei Complementar nº 1.434, de 18 de junho de 1984, com a seguinte redação:

“Art.1º (...)

(...)

§ 3º Para solicitar a fruição do benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar, pela primeira vez, ou para solicitar o pedido de renovação, para o ano seguinte, os representantes legais das entidades, sem fins lucrativos, elencadas neste artigo 1º, deverão formalizar requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças e instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do Estatuto Social ou de atos constitutivos da entidade;
- II - cópia da ata de eleição e posse da diretoria atual;
- III - cópia do CNPJ;
- IV - cópia da ata da assembléia que constituiu o representante;
- V - Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito Negativo da Inscrição Municipal.

§ 4º As sociedades de Melhoramentos de Bairros deverão formalizar requerimento até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, junto com cópias dos seguintes documentos:

- I - do Estatuto Social ou dos atos constitutivos da Sociedade de Melhoramento de Bairro;
- II - da ata de eleição e posse da diretoria atual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- III - do comprovante da posse ou da titularidade do imóvel no qual está estabelecida a Sociedade de Melhoramento de Bairro;
- IV - do espelho do carnê do IPTU;
- V - do CNPJ ou RG e do CPF do representante legal”
(AC).

Art. 3º Fica alterado o artigo 3º da Lei Complementar nº 1.434, de 18 de junho de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.3º** As isenções de tributos, para efeitos desta Lei Complementar, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições e contrário, em especial, o artigo 2º, da Lei Complementar nº 1.434, de 18 de Junho de 1984.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 16 ABRIL DE 2019.

“486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação”.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.434 DE 18 DE JUNHO DE 1984, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA E AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, CANCELA DÉBITOS FISCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Lei Complementar nº 1434, de 18 de Junho de 1984, tem como objetivo principal conceder isenções de tributos às entidades que menciona e aos templos de qualquer culto.

Verifica-se que, apesar da alteração de redação pela Lei Complementar nº 44 de 11 de setembro de 2006, a presente Lei foi promulgada antes da Constituição Federal de 1988 e, um ano após a edição da Lei Municipal nº 1.383 de 29 de junho 1983 - Código Tributário Municipal, carecendo, portanto, de adaptações aos entendimentos sedimentados pelo Supremo Tribunal Federal - STF, e o Superior Tribunal de Justiça - STJ, assim como às novas legislações ao longo desses trinta e quatro anos de sua vigência.

Com o advento da Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016, que incluiu o §1º, do artigo 8-A, da LC nº 116 de 31 de julho de 2003, há vedação de isenção ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Considerando que os Templos de Qualquer Culto e algumas entidades sem fins lucrativos são imunes de impostos, segundo o artigo 150, inciso VI,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

alínea “b” e “c”, da Constituição Federal, entende-se desnecessário, salvo melhor juízo, repetir o comando constitucional em Lei Municipal.

Ademais, a Lei Complementar nº 1434, de 18 de junho de 1984, estabeleceu isenção de “tributos”, na forma e na aplicação genérica, incluindo, assim, todos os impostos e taxas de competências municipal.

Assim sendo, considerando que as Taxas de Serviços, as quais possuem seu custeio em razão de seu nítido caráter contraprestacional, onera os cofres da Administração Pública, no que tange ao poder público patrocinar serviços “utisinguli”, impõe-se a alteração do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Complementar em comento, visando excepcionar da isenção prevista no “caput”, do mesmo artigo, a Taxa de Coleta de Lixo Séptico e a Taxa de Licença para Publicidade.

Além disso, a alteração do parágrafo 2º e o acréscimo dos parágrafos 3º e 4º, todos do artigo 1º, da referenciada Lei Complementar, visa estabelecer o rol de documentos a serem apresentados pelas instituições religiosas, entidades sem fins lucrativos e sociedades de melhoramentos de bairros, quando do primeiro requerimento de concessão da isenção, ou do requerimento de sua renovação.

Ressalta-se, ainda, que, o artigo 3º, da Lei Complementar nº 1434, de 18 de junho de 1984, incluído pela Lei Complementar nº 44 de 11 de setembro de 2006, dispensou os beneficiários da isenção do cumprimento das obrigações acessórias, previstas no Código Tributário Municipal, o que significa uma incompatibilidade com o parágrafo único do artigo 175, do Código Tributário Nacional, que estabelece que:

“A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou referido consequente”.

Portanto, vê-se que há necessidade de alteração do referido artigo 3º da supracitada Lei Complementar, para adaptação de tal dispositivo, cuja nova redação estabelece que as isenções de tributos serão solicitadas por requerimento instruído com as provas das exigências necessárias à sua concessão, bem como o prazo para apresentação de tal requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, tratando-se de revogação de algumas isenções, destaca-se a importância da observância do princípio da anterioridade, disposto no artigo 104, inciso III, do Código Tributário Municipal.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei Complementar de suma importância ao município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 16 de abril de 2019.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls 14
afp

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N° 353/2019.
PLC N° 057/2019.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO.
ASSUNTO: ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA
DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR
MUNICIPAL N° 1.434 DE 18 DE JUNHO DE
1984, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS
MUNICIPAIS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA
E AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO,
CANCELA DÉBITOS FISCAIS QUE
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE ABRIL DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei Complementar que “ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 1.434 DE 18 DE JUNHO DE 1984, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA E AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, CANCELA DÉBITOS FISCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”



fls 15
afly

<<<FLS 02 do Parecer ao PLC 57/2019>>>

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 10/12, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 57/2019 (f. 2-4), a respectiva mensagem explicativa (f. 5-7) e o ofício de encaminhamento (f. 8).

É o breve relatório.

A propositura consiste em alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Municipal n. 1.434/1984, a qual dispõe, em essência, sobre concessão de isenção de tributos municipais às entidades que menciona e aos templos de qualquer culto.

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6º, II, e 18, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Câmara Municipal de Cubatão

Fls 16
A-18



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PLC 57/2019>>>

Quanto à iniciativa da proposição em tela, cuida-se de matéria para a qual inexistente competência privativa, estando, porquanto, adequada ao disposto no art. 49 da LOM.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, uma vez que se restringem a: a) tratar de obrigações acessórias para a comprovação do atendimento dos requisitos de enquadramento das entidades à isenção ali veiculada; e b) excluir da isenção disciplinada as taxas que especifica”.

Assim, face ao exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**, em razão de sua consonância com os dispositivos da CF/88, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica de Cubatão.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

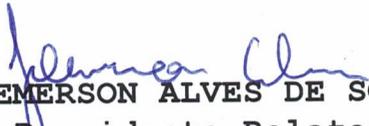
Estado de São Paulo

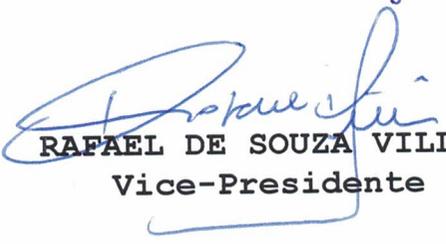
“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer ao PLC 53/2019>>>

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.

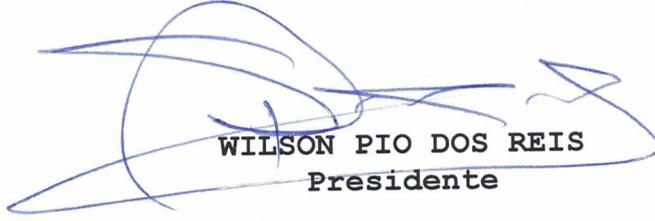
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

Fls 02/2

PROJETO DE LEI Nº 35/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
271 2018	35 2018	01	T-0

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os direitos da pessoa com neoplasia maligna (câncer) deverão ser divulgados nas páginas publicitárias institucionais oficiais da Prefeitura Municipal de Cubatão, através das redes sociais como *facebook*, *twitter* e *instagram* e outros meios de comunicação.

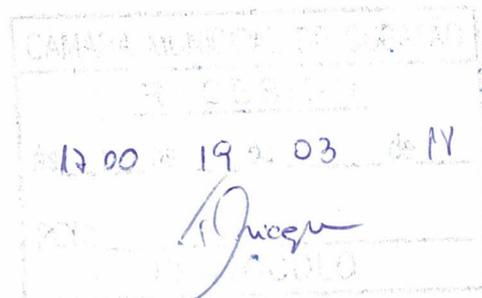
Parágrafo único. A divulgação prevista no *caput* deverá conter informações relativas aos seguintes direitos:

- aposentadoria por invalidez;
- auxílio doença;
- isenção de imposto de renda na aposentadoria;
- isenção de ICMS na compra de veículos adaptados;
- isenção de IPI na compra de veículos adaptados;
- isenção de IPVA para veículos adaptados;
- quitação de financiamento da casa própria;
- saque do FGTS;
- saque do PIS/PASEP;
- benefício de prestação continuada (LOAS).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 16 de março de 2018.


Wilson Pio dos Reis
Vereador PSDB





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

Am. 03/18

JUSTIFICATIVA

A neoplasia maligna, mais conhecida como câncer, é o nome dado a um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento desordenado (**maligno**) de células que invadem os tecidos e órgãos, podendo espalhar-se (**metástase**) para outras regiões do corpo.

Um diagnóstico de neoplasia maligna provoca reações desafiadoras tanto física quanto emocionalmente e por isso é destacada a importância das ações de apoio ao paciente. Essas ações se fazem necessárias principalmente na fase de tratamento e é justamente nessa fase que se destaca a necessidade de instruir ao paciente e sua família os direitos que lhes são assegurados nas leis em vigor.

O presente Projeto de Lei parte da premissa que quando um paciente diagnosticado com neoplasia maligna conhece seus direitos ele poderá pleitear esses direitos para buscar a melhoria de vida.

Cabe ressaltar que, em Cubatão, as neoplasias foram a segunda maior causa dos óbitos registrados na cidade, conforme dados do Relatório de Gestão Anual da Saúde, publicado no ano de 2016. Portanto, o presente Projeto de Lei é de interesse local e sua aplicação contribuirá para que os pacientes e seus familiares conheçam seus direitos.

Considerando as justificativas aqui apresentadas conto com o apoio dos meus Nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 16 de março de 2018.

Wilson Pio dos Reis
Vereador PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE SAÚDE.

PROCESSO N° 271/2018.
PL N° 35/2018.
AUTOR: WILSON PIO DOS REIS - VEREADOR.
ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 20 DE MARÇO DE 2.018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Wilson Pio dos Reis o presente Projeto de Lei, que “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05 à 07, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem como objetivo a orientação do munícipe e “parte da premissa que quando um paciente diagnosticado com neoplasia maligna conhece seus direitos ele poderá pleitear esses direitos para buscar a melhoria de vida”.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls 10
MB

- FLS. 02 PARECER AO PL 35/2018 -

O artigo 30, I, da Constituição da República, confere ao município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê em seu artigo 10 o direito à saúde a todos os habitantes do Município.

A matéria não se enquadra nas competências privativas do Chefe do Executivo, previstas no artigo 76, da LOM.

Em relação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, do Estado do Rio de Janeiro, manifestou-se nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública,** mais especificamente, a servidores e



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

- FLS. 03 PARECER AO PL 35/2018 -

órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Dje 215.8.2008. (destaques nossos)

Citado julgamento restou assim ementado:

(...) 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** (...) (destaques nossos)

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, está redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

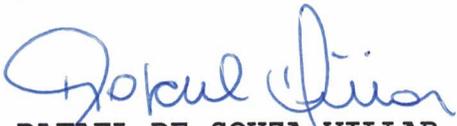
Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

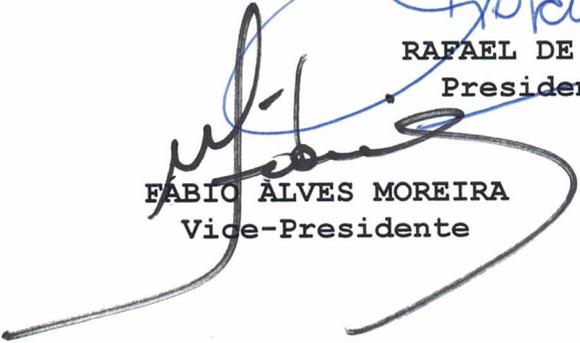
- FLS. 04 PARECER AO PL 35/2018 -

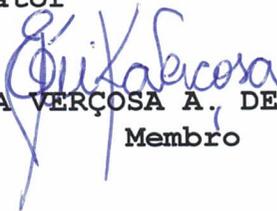
S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 31 de julho de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR

Presidente-Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE


JAIR FERREIRA LUCAS
Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Vice-Presidente


IVAN DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
RAFAEL TUCLA

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 35/2018 – “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EMENTA:

Acrescenta as alíneas “k”, “l” e “m” ao parágrafo único do artigo 1º do presente projeto de Lei:

TEXTO:

Art. 1º - [...]

Parágrafo único: [...]

- k) cirurgia plástica reparadora de mama;
- l) quitação do financiamento do imóvel junto à Caixa Econômica Federal;
- m) Disque Ministério da Saúde: 0800 611 997.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo ampliar o rol de direitos previstos em legislação Federal aos portadores de neoplasia maligna.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 13 de novembro de 2017.

Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
RAFAEL TUCLA

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

16.11.2018
TUCLA

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 35/2018 – “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EMENTA:

Altera a redação do *caput* do artigo 1º do presente projeto de Lei:

TEXTO:

Art. 1º - Os direitos da pessoa com neoplasia maligna (câncer) deverão ser publicados nos órgãos públicos de alta frequência popular, de forma que fique de fácil acesso e visível ao público e divulgadas nas páginas publicitárias institucionais oficiais da Prefeitura Municipal de Cubatão, através das redes sociais como facebook, twitter e instagan, entre outros meios de comunicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo ampliar o rol de exposição dos direitos aos portadores de neoplasia maligna, uma vez que não ficará restrita somente às redes sociais, como propõe a redação inicial.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 13 de novembro de 2017.



Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Câmara Municipal de Cubatão *fls. 21*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE SAÚDE.

PROCESSO N° 271/2018.
PL N° 035/2018.
AUTOR: WILSON PIO DOS REIS - VEREADOR.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS
DIREITOS DA PESSOA COM NEOPLASIA
MALIGNA (CÂNCER) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE MARÇO DE 2.018.

PARECER EM CONJUNTO

Retorna a estas Comissões o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Ilustre Vereador Wilson Pio dos Reis, tendo em vista a Emenda proposta pelo nobre Edil Rafael de Souza Villar, às fls. 15.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a Emenda.

Às fls. 18 à 19, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“No tocante à Emenda apresentada, destacamos que a apresentação de Emendas a Projetos de Lei é direito fundamental do Parlamentar, de sorte que a origem é plenamente legítima.



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 22

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

- FLS. 02 PARECER AO PL 35/2018 -

As Emendas apresentadas encontram-se redigidas em regulares formas e em nada prejudica o Projeto de Lei original, ao contrário, visa o aprimoramento do mesmo.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice** à normal tramitação da Emenda.

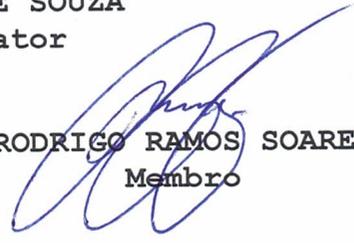
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE


MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Presidente


ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Vice-Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 85/2018

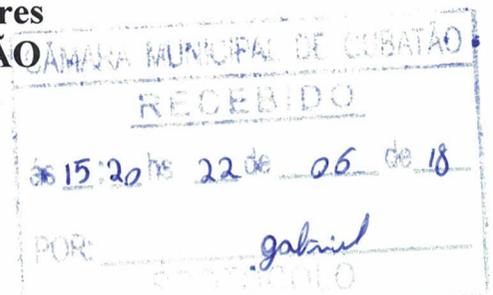
GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
627 2018	85 2018	01	Teo

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O “DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A OBESIDADE MÓRBIDA INFANTIL”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º** Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Cubatão o "Dia da Conscientização Contra a Obesidade Mórbida Infantil", a ser celebrado anualmente no dia 03 de junho, objetivando conscientizar a nossa população sobre os cuidados necessários para combater esta doença que afeta milhares de crianças em todo o mundo.
- Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 22 de junho de 2018.

Rodrigo Ramos Soares
RODRIGO ALEMÃO
Vereador - PSDB





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

O Dia da Conscientização Contra a Obesidade Mórbida Infantil é celebrado anualmente em **03 de junho**.

O principal objetivo desta data, como o próprio nome sugere, consiste em conscientizar a população sobre os cuidados necessários para **combater** esta doença que afeta milhares de crianças em todo o mundo.

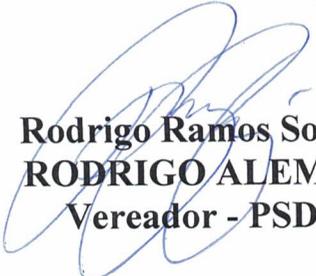
De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), combater a obesidade mórbida infantil é um dos principais **desafios** para o século XXI. Esta doença pode ser provocada por diversos fatores, desde uma alimentação rica em açúcares e gorduras, sedentarismo e aspectos genéticos.

Entre algumas das atividades previstas para esta data está a organização de palestras e workshops que visam ensinar os **cuidados básicos** que os pais devem ter para evitar o desenvolvimento desta terrível doença em seus filhos.

Substituir alimento de fast-foods por uma **dieta equilibrada**, rica em nutrientes naturais, vegetais, legumes frutas e líquidos é uma das dicas essenciais para começar a combater a obesidade mórbida. Arelado a isso, a pratica de uma atividade física também é necessário para diminuir os riscos dessa doença.

Portanto, certo da importância do Projeto de Lei ora apresentado, conclamo os nobres pares a apoiá-lo.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 22 de junho de 2018.


Rodrigo Ramos Soares
RODRIGO ALEMÃO
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

fsos
MB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 627/2018.
PL N° 85/2018.
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES - VEREADOR.
ASSUNTO: "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O 'DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A OBESIDADE MÓRBIDA INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 23 DE JUNHO DE 2018.

P A R E C E R

É de autoria do Nobre Edil Rodrigo Ramos Soares, Projeto de Lei que "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O 'DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A OBESIDADE MÓRBIDA INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Às fls. 05/06 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde aponta o objetivo de conscientizar a população sobre os cuidados para combater a doença que afeta milhares de crianças em todo o mundo.

A Constituição Federal conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local no art. 30, inc. I, in verbis:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

fls 09
213

<<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 85/2018>>>

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Considerando que se trata de instituição de dia municipal, a matéria é de reserva ao Município, restando ao nobre Edil verificar a quem a Lei Orgânica atribuiu a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

E sobre o tema José Afonso da Silva ensina:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa.

Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

No caso concreto, como se vê, a proposição visa instituir o Dia da Conscientização contra a Obesidade Mórbida. Portanto, não incorrendo em vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Política Administrativa"

Fls 60
MB

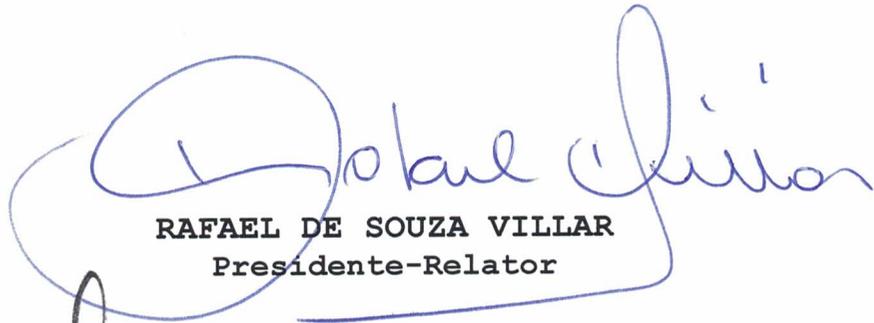
<<<FLS. 03 DO PARECER AO PL 85/2018>>>

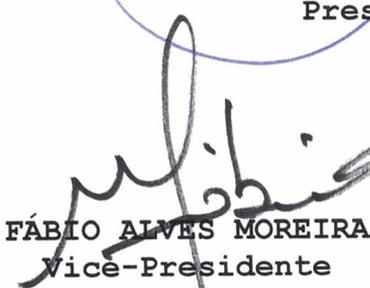
A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e está redigida em regulares formas".

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 29 de junho de 2018.


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

Ms. 02 Jan

PROJETO DE LEI Nº 100 /2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
430 2018	100 2018	01	<i>Jan</i>

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DA TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE, PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Artigo 1º - Fica instituída e organizada, no âmbito do Município de Cubatão a Política Municipal da Transparência, Integridade, Prevenção e Combate à Corrupção.

Parágrafo único: A Política Municipal da Transparência, Integridade, Prevenção e Combate à Corrupção tem como finalidade prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário através da implantação de uma política de cunho pedagógico e de controle, de transparência da informação, de fortalecimento e qualificação do Controle Social, da garantia da isonomia, da economicidade, da eficiência, eficácia e efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas e a proposição de legislação e regulamentações que contribuam para a efetivação destes objetivos, em especial medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal.

Artigo 2º - A Política Municipal da Transparência, Integridade, Prevenção e Combate à Corrupção será executada em conformidade com os princípios que regem a administração pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público, e da legislação pertinente, com especial para a efetivação dos objetivos buscados pelas seguintes normas legais vigentes ou legislação que vier a substituir:

I - Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa - e modificações posteriores;

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

às 14:38hs de 23 de 07 de 18

POR: *[Signature]*

PROTOCOLO



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa*

fls. 03

II - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação;

III - Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública;

IV - Outras legislações que tenham como objeto a aplicação dos princípios que regem a administração pública nas relações entre a administração e seus administrados, organização civil, iniciativa privada e outros entes.

Artigo 3º - A Política Municipal da Transparência, Integridade, Prevenção e Combate à Corrupção será executada em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos na lei;

II - divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;

III - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

IV - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

V - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

VI - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

VII - garantir o cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e do Artigo 10, inciso III do artigo 78 e § 1º do artigo 89 da Lei Orgânica do Município, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento destes prazos;

VIII - utilização, preferencialmente, por tecnologias da informação e por meios de comunicação virtuais, através de software livre em todos os casos onde esta opção for possível e apoio à sociedade civil, em especial dos cidadãos que exerçam



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 04

funções públicas de controle social em órgãos colegiados da Administração Municipal, na utilização destes recursos;

IX - Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos da Administração Municipal deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização e devem buscar identificar casos de ocorrência de prevenção e possíveis desvios cuja investigação será necessária;

X - primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado;

XI - promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção;

XII - fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as esferas do Poder Público Municipal e apoio às iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação destes dados;

XIII - completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social executadas pela sociedade civil e pela imprensa e constante e sistemático esforço no sentido da qualificação e formação dos cidadãos que exerçam funções de controle social, em especial em órgãos colegiados.

XIV - a criação por meio eletrônico e como item constante do Portal da Transparência de Cadastro Municipal de Empresas Declaradas Inidôneas e Punidas pela Administração e impedidas de celebrar relação jurídica com a Administração Pública direta e indireta, onde deverão constar a identificação completa da pessoa jurídica punida, o tipo de sanção aplicada e a data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

Artigo 4º - A Política Municipal da Transparência, Integridade, Prevenção e Combate à Corrupção buscará o atendimento aos seguintes objetivos:

I - fomentar a participação da sociedade civil na prevenção da corrupção;

II - promover a ética e a integridade das instituições públicas do município;

III - realizar projetos e ações de capacitação de agentes públicos em assuntos relacionados à boa governança dos recursos públicos;

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

Ms. 053

IV – Comparar permanentemente as despesas realizadas com a contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes do poder público e pela iniciativa privada de forma a garantir a rápida detecção e tomada de providências relativas a sobre-preço;

V - Avaliar permanentemente as políticas implementadas pelo poder público quanto a sua eficiência e eficácia, economicidade em relação ao volume de recursos investidos e os efeitos produzidos nos indicadores relacionados ao objetivo das inversões financeiras;

VI – Elaborar em conjunto com os órgãos públicos competentes, entidades da sociedade civil e instituições acadêmicas, de indicadores nas diversas áreas capazes de atender ao previsto no inciso II e V deste artigo e atender à política de indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos.

VII - Fomentar o uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, como meio de reduzir custos, ganhar agilidade e dar mais transparência a estes processos.

VIII - reduzir gradativamente os custos operacionais dos bens e serviços públicos e o desperdício de produtos e serviços.

IX - Promover procedimentos e propor normas que garantam os princípios de objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público que reduzam ao máximo a discricionariedade e subjetividade inerente a estas decisões, garantindo recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica, onde a eliminação da decisão subjetiva ou discricionária do gestor não for possível;

X – promover o aperfeiçoamento das normas e das legislações que tenham como finalidade precípua a eliminação de dubiedades, interpretações duvidosas ou controversas ou obscuras de forma a padronizar sua aplicação e seu controle de forma impessoal.

Artigo 5º - Competirá ao Poder Público Municipal no âmbito da Política Municipal da Transparência, Integridade, Prevenção e Combate à Corrupção:

I - formular, propor, sugerir, acompanhar, coordenar e implementar ações governamentais voltadas à implantação de um sistema de supervisão técnica permanente de controle interno, compreendendo a implantação de um plano de organização com métodos e procedimentos para proteção do patrimônio público,

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa*

fls. 06

confiabilidade e tempestividade dos registros e informações, bem como a eficácia e eficiência operacionais.

II – promover a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços públicos;

III - produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

IV - elaborar e deliberar sobre políticas de promoção da transparência e controle social na administração e gestão pública, com vistas à melhoria da eficiência administrativa e o atendimento aos princípios, objetivos e diretrizes desta lei;

V - zelar pela garantia ao acesso dos cidadãos aos dados e informações de interesse público, tomando providências junto ao Poder Público nos casos de descumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e do artigo 10, inciso III do artigo 78 e § 1º do artigo 89 da Lei Orgânica do Município, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento dos prazos previstos nestas leis;

VI - planejar, articular e implementar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, entidades da sociedade civil, instituições de pesquisa e cidadãos interessados, ferramentas para políticas de integridade, transparência e eficiência na administração pública e de controle social;

VII - elaborar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, programa de informação, formação e qualificação de entidades da sociedade civil, profissionais da imprensa e cidadãos que exerçam mandato ou representação junto a órgãos colegiados da administração municipal quanto à obtenção, tabulação, análise e interpretação dos dados e das ferramentas de transparência disponibilizadas, em particular quanto àquelas informações necessárias ao efetivo exercício da função de controle social;

VIII - colaborar com demais órgãos colegiados da administração municipal no sentido de capacitar seus membros ao efetivo exercício do controle social, à formulação e aprimoramento de normas de transparência, controle social e prevenção da corrupção e a articulação dos diversos conselhos;

IX - fiscalizar o cumprimento da legislação voltada à transparência e controle social e às medidas de prevenção, detecção e combate à corrupção;

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa*

Ms. 07/12

X - acompanhar a evolução patrimonial dos agentes públicos da Administração Pública, com exame sistemático das declarações de bens e renda, e observar a existência de sinais exteriores de riqueza, identificando eventuais incompatibilidades com a renda declarada, por meio, inclusive, de acesso aos bancos de dados municipais e de outros entes, além de requisição de todas as informações e documentos que entender necessário, instaurando, se for o caso, procedimento para a apuração de eventual enriquecimento ilícito;

XI - apurar a responsabilidade de agentes públicos pelo descumprimento injustificado de recomendações do controle interno e das decisões do controle externo da Administração Pública Municipal;

XII - expedir para os órgãos públicos recomendações pertinentes ao desenvolvimento da transparência e controle social;

XIII - identificar meios e apresentar propostas de integração entre os dados e informações públicas de todas as esferas do Poder Público Municipal;

XIV - elaborar relatório anual sobre as políticas públicas de transparência e controle social, ao qual será dada toda a publicidade, inclusive na rede mundial de computadores e em audiência pública;

XV - elaborar, atualizar, manter e divulgar indicadores de transparência, controle social, eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, qualidade e desempenho dos serviços públicos no âmbito do município;

XVI - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de transparência, controle social e prevenção da corrupção;

Artigo 6º - Autoriza o Poder Público Municipal a instituir o Fundo Municipal de Transparência e Controle Social com fontes de recursos a serem aplicados no desenvolvimento das ações visando concretizar as diretrizes e os objetivos previstos nesta Lei, podendo ser constituído por recursos oriundos de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de São Paulo a ele destinados;

III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 08

IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - contribuições ou doações de entidades internacionais;

VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;

VII - outras receitas eventuais.

Parágrafo único: Os recursos previstos neste Artigo deverão ser aplicados em ações que garantam o atendimento dos objetivos e direitos assegurados por esta Lei.

Artigo 7º - Visando ampliar as condições de transparência e controle social relativas ao Inciso IV do Artigo 9º da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, fica estabelecido que:

a) todos os veículos de propriedade ou a serviço da administração direta, indireta ou autárquica municipal deverão ter serviço de rastreamento por satélite;

b) os dados obtidos pelo rastreamento previsto na alínea anterior, bem como os respectivos relatórios que justifiquem a utilização dos veículos deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência da Administração Municipal.

§ 1º. - Na utilização de veículo oficial serão registradas e tornadas públicas, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do nome, vínculo e lotação do usuário;

II - identificação do motorista; e

III - origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada e as respectivas quilometragens.

§ 2º - Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo do mesmo.



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 09

Artigo 8º - A utilização dos veículos de representação está restrita aos servidores com obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;

§ 1º - A utilização dos veículos de transporte institucional está restrita aos servidores com necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

§ 2º - A Administração Municipal solicitará, em caráter oficial, aos órgãos competentes responsáveis pelo trânsito, em todas as esferas, o fornecimento do número da licença de automóveis que forem encontrados junto a casas de diversões, mercados e feiras públicas, ou de estabelecimentos comerciais, em excursões ou passeios aos domingos e feriados, ou ainda, após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem ordem de serviço especial, e que conduzam pessoas estranhas à administração municipal, ainda que acompanhadas de servidor municipal, e tomará as devidas medidas administrativas referentes a cada caso.

Artigo 9º - Os serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados por meio dos dispositivos do tipo celular, tablet e modem, quando disponibilizados por órgão ou entidade da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, destinam-se às necessidades do serviço.

§ 1º - Os serviços de que tratam o caput são destinados:

I - ao Prefeito e Vice-prefeito;

II - aos Secretários Municipais e dirigentes superiores da administração indireta, autárquica e fundacional;

III - em casos excepcionais, devidamente justificados, a outros servidores, no interesse da administração pública, desde que autorizados pela autoridade máxima do órgão, proibida a subdelegação.

§ 2º - Os limites de valores mensais para utilização dos serviços de que trata o caput será de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês;

§ 3º - Os valores que excederem os limites estabelecidos no § 2º, ressalvados casos excepcionais, devidamente justificados, deverão ser recolhidos pelos usuários aos cofres públicos no prazo máximo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento da fatura pelo usuário.

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 10

§ 4º - Caberá ao órgão público a qual o servidor é vinculado dar publicidade no Portal de Transparência ao valor total dos gastos individuais com os serviços descritos no caput, bem como às justificativas mencionadas no Inciso III deste Artigo go.

§ 5º - Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo do mesmo.

Artigo 10º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a divulgar os custos de veiculação de toda a publicidade da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional inserida nos meios de comunicação, inclusive aquelas realizadas por meios próprios.

§ 1º - A divulgação dos gastos deverá conter, obrigatoriamente, os valores unitário e do total da veiculação.

§ 2º - A Administração informará à Câmara Municipal e em seu Portal de Transparência a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos totais no prazo legal.

Artigo 11 - A divulgação dos custos com publicidade obedecerá aos seguintes critérios:

I - Publicidade em jornais e revistas: no mínimo, 5% do espaço, precedida da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";

II - Publicidade em rádio: o tempo necessário para a locução da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";

III - Publicidade por meio de panfletos, outdoors, painéis e placas: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 11. Sma

IV - Publicidade por meio da rede mundial de computadores: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";

Artigo 12 - Os gastos com a propaganda de programas específicos da administração não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor total a ser gasto com o programa.

Artigo 13 - O Custeio de viagens para agentes políticos e servidores públicos, no interesse da administração, deve ter motivação justificada e fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão e deve constar no Portal da Transparência da Administração de forma específica, por viagem.

§ 1º - Será obrigatória a divulgação, no mínimo, em todas as viagens custeadas, total ou parcialmente por recursos públicos, inclusive em função de convênio ou parceria, o nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos, bem como respectivo relatório de viagem;

§ 2º - Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento.

Artigo 14 - Visando garantir a vedação imposta no Inciso V do Artigo 10º da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e em cumprimento ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, competirá a todos os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional garantir a permanente comparação dos preços de bens, serviços e obras adquiridos pelo Poder Público Municipal considerando os preços praticados no mercado e o necessário desconto em face da importância do Poder Público Municipal como consumidor de larga escala.

§ 1º - As compras a que se refere o caput:

I - Serão balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e de outros municípios comparáveis com o Município de Cubatão;

II - A definição de preços será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 123

III - Levar em conta o custo dos insumos apurados a partir da experiência do órgão, pesquisas junto aos demais órgãos ou entidades, estudos e publicações especializadas, empresas, prestadores de serviços e pesquisas junto ao mercado;

IV - A importância do Poder Público Municipal dentro do mercado consumidor do produto, serviço ou obra a ser adquirido em relação ao desconto obtido na aquisição.

V - elaboração de orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa de mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.

VI - As pesquisas de preços referentes as contratações a serem realizadas devem referir-se ao trimestre anterior ao da aquisição;

§ 2º - Não serão aditados contratos quando o aditamento resultar em valores de aquisição de obras, produtos ou serviços com valor superior aos apontados pela pesquisa de preços.

§ 3º - Os valores pagos pelas compras a que se refere o caput deverão constar do Portal de Transparência, bem como as referidas pesquisas que os embasem e a sinalização e justificativa assinada por responsável técnico em todos os casos nos quais o valor da compra for superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor apurado na pesquisa.

Artigo 15 - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Secretários adjuntos, diretores de Departamento e diretores da administração indireta, autárquica e fundacional estão obrigados a divulgar com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, via Portal de Transparência, suas agendas durante o horário de expediente.

Parágrafo único: Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito, Secretário Municipal ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento.

Artigo 16 - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Secretários adjuntos, diretores de departamento e diretores da administração indireta, autárquica e fundacional deverão dar publicidade a qualquer documento, estudo, parecer ou



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 13

informação encaminhada a seu gabinete tratando de questão de interesse público e provinda de ente privado.

Parágrafo único: Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito, Secretário Municipal ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento.

Artigo 17 - É obrigatória a divulgação de todas as informações da Administração Pública direta e indireta em Portal da Transparência, na Internet, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais com linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado, evitando-se termos técnicos e desconhecidos da população, com atendimento especial a:

- I - repasses ou transferências de recursos financeiros;
- II - execução orçamentária e financeira detalhada;
- III - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados;
- IV - contratos firmados, na íntegra, agrupados por modalidade e natureza jurídica;
- V - íntegra dos convênios firmados com os respectivos números de processo, valores conveniados, cronograma de pagamentos realizados e a realizar;
- VI - remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos eventuais auxílios, ajudas de custo, diárias, e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de forma individualizada.

§ 1º - A divulgação de informações sobre funcionários, empregados e servidores obedecerá a legislação específica que disciplina a matéria.

§ 2º - Todos os órgãos e entidades municipais deverão manter, em seus respectivos sítios na Internet, seção específica para a divulgação das seguintes informações:

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 14 Sm

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

IV - resultados de inspeções, medições, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externos, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, bem como medidas tomadas para corrigir e prevenir problemas apontados nos respectivos resultados e medidas administrativas tomadas para saná-los e apurar responsabilidades;

V - contato da autoridade de monitoramento bem como o telefone e o correio eletrônico do setor responsável por prestar informações ao Cidadão.

§ 3º - As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 4º - todos os setores e órgãos da administração direta e indireta deverão afixar cartaz de orientação quanto aos direitos dos cidadãos previstos na Lei de acesso à informação, com o respectivo procedimento para requisição de informações da administração pública e o prazo determinado em Lei para o cumprimento do ato;

§ 5º - Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento.

Artigo 18 - O Portal da Transparência deve publicar a relação de todas as informações consideradas sigilosas contendo, no mínimo, nome da autoridade que solicitou o sigilo, número do processo, parecer e decisão fundamentada em dispositivo da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 no qual foi baseada a concessão do sigilo e prazo da classificação de sigilo.

Artigo 19 – Fica autorizada a criação do Conselho Municipal da Transparência e Controle Social, a ser constituído por uma Diretoria Executiva eleita dentre os

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

pl. 15

conselheiros em votação aberta entre seus pares, na forma a ser disciplinada em Lei própria e no regimento interno com as seguintes diretrizes:

I - elaborar e deliberar sobre políticas de promoção da transparência e controle social na administração e gestão pública, com vistas à melhoria da eficiência administrativa e o atendimento aos princípios, objetivos e diretrizes desta lei;

II - zelar pela garantia ao acesso dos cidadãos aos dados e informações de interesse público, tomando providências junto ao Poder Público nos casos de descumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei Orgânica do Município, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento dos prazos previstos nestas leis;

III - planejar, articular e implementar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, entidades da sociedade civil, instituições de pesquisa e cidadãos interessados, ferramentas para políticas de transparência e eficiência na administração pública e de controle social;

IV - elaborar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos do município, programas de informação, formação e qualificação de entidades da sociedade civil, profissionais da imprensa e cidadãos que exerçam mandato ou representação junto a órgãos colegiados da Administração Municipal quanto à obtenção, tabulação, análise e interpretação dos dados e das ferramentas de transparência disponibilizadas, em particular quanto àquelas informações necessárias ao efetivo exercício da função de controle social;

V - colaborar com demais órgãos colegiados da Administração Municipal promovendo a articulação dos conselhos no sentido de capacitar seus membros ao efetivo exercício do controle social, à formulação e aprimoramento de normas de transparência, controle social e prevenção da corrupção;

VI - fiscalizar o cumprimento da legislação voltada à transparência e controle social e às medidas de prevenção, detecção e combate à corrupção;

VII - expedir para os órgãos públicos recomendações pertinentes ao desenvolvimento da transparência e do controle social;

VIII - identificar meios e apresentar propostas de integração entre os dados e informações públicas de todas as esferas do Poder Público Municipal;

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

Ms. 16 Jun

IX - elaborar relatório anual sobre as políticas públicas de transparência e controle social, ao qual será dada toda a publicidade, inclusive na rede mundial de computadores e em audiências públicas;

X - elaborar, atualizar, manter e divulgar indicadores de transparência, controle social, eficiência, eficácia, efetividade, economicidade e qualidade e desempenho dos serviços públicos no âmbito do município;

XI - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de transparência, controle social e prevenção da corrupção;

XII - decidir, como último grau de recurso, sobre a negativa de acesso à informação, nos termos dos Artigo 15 e 16 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIII - decidir, em última instância, sobre a classificação em grau de sigilo de informações que possam estar enquadradas nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Artigo 20 - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber mediante decreto.

Artigo 21 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 18 de junho de 2018.

Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)
Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa*

Justificativa

O presente projeto de Lei tem por objetivo criar mediante Lei um programa permanente de Transparência, Integridade, Prevenção e Combate à Corrupção no âmbito do Município de Cubatão, tendo em vista que a prática da corrupção é um mal que atinge a sociedade em todos os seus extratos sociais, sem distinção de ente federativo ou de esfera, sendo no serviço público e na iniciativa privada, tornando-se o grande mal da sociedade moderna.

Muito embora a União já tenha estabelecido as diretrizes da política de combate a corrupção a nível Federal, esta não afastou a competência dos Municípios em legislar sobre a matéria, levando-se em consideração as peculiaridades dos municípios e o seu interesse local que pode ser revestido da criação de mecanismos próprios que ampliem a sua efetividade das Leis e das políticas públicas de controle, transparência e de boas práticas, como a política de integridade que vem sendo aplicada na Lei Federal das Estatais.

Levando-se em consideração as suas peculiaridades e o interesse local para legislar em matéria que tenha por objetivo principal o estabelecimento de mecanismos anticorrupção no Poder Público, na relação entre a administração pública, agentes públicos e agentes políticos e os administrados e a iniciativa privada, principalmente no que diz respeito ao uso responsável dos recursos financeiros e materiais da administração, combinados com o acesso à informação como forma de cumprimento da finalidade democrática do Estado é de suma importância que o Município de Cubatão edite referida norma.

Ocorre que os dispositivos da Lei Anticorrupção e de outras legislações Federais como a Lei de Acesso à Informação, embora autoaplicáveis e não obstante o vigoroso potencial preventivo, inibitório e repressivo no combate à prática de

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054

fls. 17



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 18 Loro

ilícitos, demandam regulamentação que permita sua aplicação de maneira mais eficaz e eficiente, notadamente sob o ângulo operacional e levando-se em consideração as peculiaridades de nosso Município.

Sendo por estas razões, abalizados na legitimidade e, inclusive, no momento que o país vive, necessita esta municipalidade buscar respaldo em seu âmbito, à altura das suas respectivas demandas, fazendo-se necessária, portanto, a aprovação do presente projeto de Lei, dada a sua relevância para a cidade de Cubatão.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 18 de julho de 2018.

Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

fls 26
MB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

COMISSÃO DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

PROCESSO N° 730/2018.
PL N° 100/2018.
AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR- VEREADOR.
ASSUNTO: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DA
TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE, PREVENÇÃO
E COMBATE À CORRUPÇÃO NO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 23 DE JUNHO DE 2.018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do ilustre Vereador Rafael de Souza Villar o Projeto de Lei que "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DA TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE, PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 20/24, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que ACATAMOS e a seguir transcrevemos.

"A propositura se encontra devidamente acompanhada de Justificativa, às fls 17/18. onde se assevera que seu objetivo é criar 'um programa permanente de Transparência, Integridade, Prevenção e Combate à Corrupção' no Município, complementando a legislação federal, 'tendo em vista que a prática da



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 100/2018>>

corrupção é um mal que atinge a sociedade em todos os seus extratos sociais' tornando-se grande mal da sociedade moderna.

O artigo 30, I, da Constituição da República, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 18, da Lei Orgânica do Município, tratando das atribuições do Legislativo, repete o mandamento constitucional, destacando a possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual.

A matéria não se enquadra nas competências privativas do Chefe do Executivo, previstas no artigo 76, da Lei Orgânica do Município.

Em relação à competência privada do Chefe do Poder Executivo, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, do Estado do Rio de Janeiro, manifestou-se nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

<<FLS. 03 DO PARECER AO PL 100/2018>>

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública**, mais especialmente, a servidores e órgãos do poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, Relator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Dje 215.8.2008. (destaques nosso)

Citado julgamento restou assim ementado:

(...) 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privada do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privada do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** (...). (destaque nossos)

Especificamente em relação à matéria do presente Projeto de Lei, o Supremo Tribunal Federal analisando questão assemelha, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 861.190, de São Paulo, apresenta as seguintes citações:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

<<FLS. 04 DO PARECER AO PL 100/2018>>

(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)

(RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesas só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-Membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.

ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU_

No mesmo Recurso Extraordinário, a manifestação da Procuradoria Geral da República se deu nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

<<FLS. 05 DO PARECER AO PL 100/2018>>

A alegação de vício de iniciativa em casos substancialmente análogos a este não é desconhecida da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não a abona. Diferentemente, a Corte recomenda leitura restritiva das hipóteses constitucionais que retiram do parlamentar a iniciativa de proposições normativas (...).

A carta da República, no art.61, § 1º, II, submente ao regime da reserva de iniciativa os temas que dizem com a Administração Pública, em casos de criação de cargos e funções públicas, definição do regime jurídico dos que os titularizam e de criação e extinção de órgãos do Executivo. O parlamentar não está proibido, todavia, de apresentar proposição normativa em todo o caso em que da sua aprovação resulte alguma repercussão para a burocracia do Executivo. Por isso mesmo, o só fato de uma lei gerar alguma despesa não a torna sujeita à reserva de iniciativa, como ensina o Supremo Tribunal.

(...)

A mesma inteligência pode ser aplicada quanto à radicalidade do argumento de que a lei de iniciativa parlamentar não pode gerar atribuição par ao Poder Executivo. O dever do Executivo de cumprir e fazer que se cumpram as lei é conatural à sua essência. A lei em debate, que não cria uma obrigação específica, extraordinária, para órgãos da Administração, não está sujeito à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo; de outro modo, a autonomia do Legislativo seria substancialmente deprimida, em desacordo com a recomendação extraída do princípio interpretativo da correção funcional.

Ao final, cita ainda parte da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)

Ora, há que se considerar que a vedação ao aumento de despesa, estabilidade no citado art. 24, § 5º, “I”, da Carta Paulista diz respeito apenas aos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual essa regra não tem aplicação no caso dos autos; forçoso reconhecer, outrossim, que se toda lei com repercussão no orçamento fosse, obrigatoriamente, deflagrada a partir de proposta do Prefeito, a atribuição legislativa da Câmara Municipal restaria completamente



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

<<FLS. 06 DO PARECER AO PL 100/2018>>

esvaziada, ai sim, em completa desconsideração ao princípio da independência entre os Poderes.
(...)

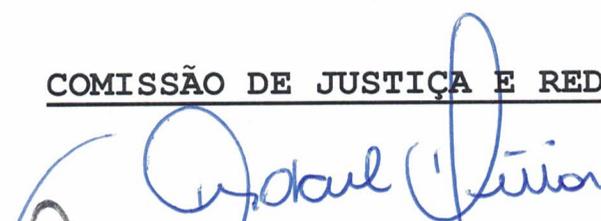
A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo e encontra-se redigida em regulares formas.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à sua normal tramitação.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 20 de agosto de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

<<FLS. 07 DO PARECER AO PL 100/2018>>

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

[Handwritten signature]
AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Presidente

[Handwritten signature]
JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente

[Handwritten signature]
JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro

COMISSÃO DA DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

[Handwritten signature]
WILSON PIO DOS REIS
Presidente

[Handwritten signature]
LAELSON BATISTA SANTOS
Vice-Presidente

[Handwritten signature]
JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
014 2019	02 2019	01	TEP

fls. 02/40



Vereador
Lalá

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 02/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 13:50hs 02 de 01 de 19
POR: 
PROTOCOLO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO E AVISO SOBRE OS DIREITOS DA GESTANTE E ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS PARTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam obrigados os hospitais e clínicas, públicos e privados, localizados no Município de Cubatão, a afixarem, em local visível e de fácil acesso, texto informativo contendo aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós- parto;

Art. 2º - Os hospitais e clínicas consoantes descritos no artigo anterior deverão expor texto informativo com o seguinte aviso:

"É direito da parturiente ter 1 (um) acompanhante na sala, durante todo o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, devendo o mesmo obedecer aos procedimentos regulamentares adotados pela unidade hospitalar e conforme a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005".

Art. 3º - Os hospitais e clínicas deverão adotar as seguintes providências:

I - Os informativos previstos no artigo 1º desta Lei deverão ter a dimensão mínima de 50 (cinquenta) x 30 (trinta) centímetros;

II - Fixação de, no mínimo, 3 (três) informativos em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de obstetria, ou simplesmente realizem parto;

III - Ofereçam orientação ou capacitação aos profissionais que atendam as parturientes, sobre a necessidade de informá-las sobre o direito ao acompanhante, estimulando a prática;

IV - Informem as parturientes, por escrito, no ato da entrada, ao preencherem os formulários de internação, sobre o direito de serem assistidas por pessoa, por ela indicada, no pré-parto, parto e pós-parto, normal ou por cesariana, considerando que eventual recusa deverá ser explícita e informar o motivo;

V- Os sítios dos hospitais e das secretarias de saúde na internet, deverão reproduzir a informação.



Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde de Cubatão regulamentará, através de Portaria, a permissão estabelecida na presente Lei.

Art. 5º - Os hospitais e clínicas terão o prazo de sessenta dias para adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º - As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Melletti Cunha, 27 de Dezembro de 2018.



LAELSON BATISTA SANTOS
Vereador - SD

JUSTIFICATIVA

Segundo a Lei Federal 11.108/2005, em seu artigo 19, está previsto o direito das gestantes a terem 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de pré-parto, parto e pós parto imediato, independente de ser parto normal ou por cesariana.

A referida Lei que garante a parturiente a indicar o acompanhante, ainda é desconhecida por muitos. Entretanto, deve ser seguida como determinado, podendo ser acompanhante o marido, a mãe, uma amiga, não importando se haja parentesco ou não. A presença do (a) acompanhante não pode ser impedida pelo hospital ou por qualquer membro da equipe de saúde, nem deve ser exigido que o (a) acompanhante tenha participado de alguma formação ou grupo.

No entanto, ainda existem hospitais que não a respeitam, impedindo a presença de uma pessoa durante o período, colocando desculpas ou mesmo se aproveitando do desconhecimento das pessoas com relação à legislação, vetando o acesso de um acompanhante à sala de parto.

O medo de não ter ninguém conhecido na hora do nascimento do bebê, também faz com que as mulheres programem o parto, marcando cesariana, sabendo que, pelo menos, serão atendidas por um médico distinto.

Não se trata de uma regalia, seja para o pai, algum parente ou alguém mais próximo, e sim, uma pessoa de confiança da parturiente trará muito mais tranquilidade na hora do parto e essa presença se faz importante para que a gestante sintam-se seguras, tornando um parto menos traumático, uma vez que ao participar do momento do nascimento poderá ajudar a garantir um melhor atendimento a mulher, estimular o parto normal, diminuir a duração do trabalho de parto, diminuir o medo, a tensão e, conseqüentemente aliviar a dor, aumentar a sensação de prazer e satisfação no parto,

diminuir a ocorrência de depressão pós-parto, favorecer o aleitamento materno, fortalecer o vínculo entre parceiro, gestante e o bebê.

Assim, em face da relevância e interesse público da matéria, solicito especial atenção dos Nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de Lei.

Sala D. Helena Melletti Cunha, 27 de Dezembro de 2018.



LAELSON BATISTA SANTOS
Vereador - SD



Câmara Municipal de fls. 12 nf *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE SAÚDE.

PROCESSO N° 014/2019.
PL N° 002/2019.
AUTORIA: LAELSON BATISTA SANTOS - VEREADOR.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
AFIXAÇÃO E AVISO SOBRE OS DIREITOS DA
GESTANTE E ACOMPANHANTE DURANTE O
TRABALHO DE PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS
PARTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 02 DE JANEIRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Laelson Batista Santos Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO E AVISO SOBRE OS DIREITOS DA GESTANTE E ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS PARTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/10, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de

Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 02/2019>>>

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 2/2019 (f. 2-3) e a respectiva justificativa (f. 4-5), no sentido de sustentar, em suma, que há previsão na Lei Federal n. 11.108/2005 do direito das gestantes de ter um acompanhante durante todo o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto, mas que tal direito é desconhecido por muitos, havendo, inclusive, hospitais que não respeitam tal faculdade da gestante.

Nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Assessoria pronunciar-se, em caráter eminentemente técnico, sobre toda matéria objeto de deliberação pela Câmara, sendo o pronunciamento juntado aos autos para conhecimento das Comissões.

A proposição legislativa consiste em dispor sobre a obrigatoriedade de afixação, pelos hospitais e clínicas públicos e privados de Cubatão, em local visível e de fácil acesso, de texto informativo contendo aviso sobre o direito da gestante de estar acompanhada durante o trabalho de parto, pré-parto e pós-parto (art. 1º). Traz em seu art. 2º a indicação do texto a ser utilizado no aludido aviso; no art. 3º, elenca as providências a serem tomadas pelos hospitais e clínicas para o cumprimento da medida; estabelece a necessidade de regulamentação da lei no art. 4º; e dispõe sobre o prazo de



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 02/2019>>>

adequação dos hospitais e clínicas ao regramento no art. 5º.

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que 'Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local'. No mesmo sentido, o artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que 'Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual'.

Ao dispor sobre o dever de informação, pelos estabelecimentos de saúde municipais, da existência de direito garantido à gestante, é evidente a ingerência apenas local, destacando-se, ainda, se tratar de assunto albergado pela competência constitucional comum de todos os entes federados, a teor de que preceitua o art. 23, II, da CF/88: 'É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência'. Há, ainda, a previsão de art. 7º, V, da LOM de Cubatão no sentido de que 'Ao Município compete,



Câmara Municipal de *Cubatão*

ref. 15 ref

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 02/2019>>>

concorrentemente com a União e o Estado zelar pela saúde, higiene e segurança’.

Um ponto a ser ressaltado é que, muito embora a CF/88, em seu art. 24, XII, atribua à União, aos estados e ao DF a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, a propositura em análise não trata, especificamente, de legislação sobre tal assunto, mas apenas do dever de informação de um direito garantido por Lei Federal de abrangência nacional. Ou seja, cuida-se de legislação sobre interesse local.

Reforce-se que pelo artigo 30, inciso I, a CF/88 atribuiu competência ao município para legislar sobre os assuntos de interesse local. Assim, pois, em se tratando de matéria não incluída na competência exclusiva da União e que tenha sido objeto de norma geral federal - ou mesmo estadual, se surgir a hipótese -, o município poderá legislar sobre aspectos específicos dessa mesma matéria, que, a par do interesse geral, sejam de interesse local.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal preceituada no art. 50 da LOM de Cubatão, de inspiração simétrica no art. 61, §1 da CF/88.



Câmara Municipal de fls. 16 nfp *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 02/2019>>>

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se visualiza qualquer preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, na medida em que apenas se propõe a estabelecer o dever de difusão da informação da existência de direito das gestantes, com a afixação de aviso específico sobre o direito de acompanhamento já previsto na Lei Federal n. 11.108/2005, que acresceu o art. 19-J à Lei Federal n. 8.080/1990.

No ponto, cabe assinalar que inobstante as citadas leis federais tenham feito menção à observância de tal direito pelo SUS e hospitais conveniados, a Resolução da Diretoria Colegiada n. 36, de 3.6.2008, da ANVISA, dispõe sobre a obrigatoriedade de observância do referido direito de acompanhamento da gestante pelos hospitais particulares.

Assim, a previsão da propositura que atribui o dever de informação aos estabelecimentos públicos e privados também encontra consoante com o disciplinamento geral da matéria”.

Assim, diante do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**, em razão de



Câmara Municipal de *Cubatão*

pl. 17 af

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

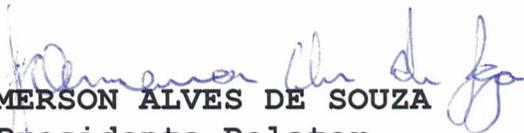
<<<FLS 06 do Parecer ao PL 02/2019>>>

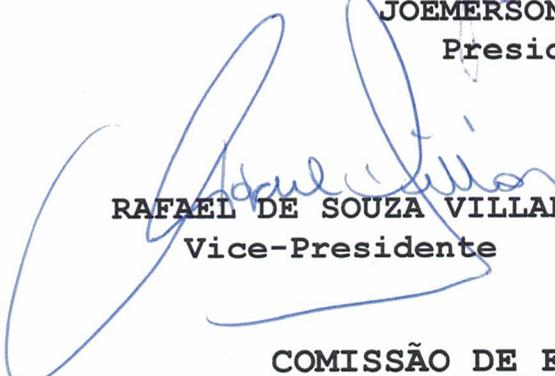
sua consonância com os dispositivos da CF/88, da Lei Orgânica de Cubatão e da legislação federal sobre o assunto.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2019.

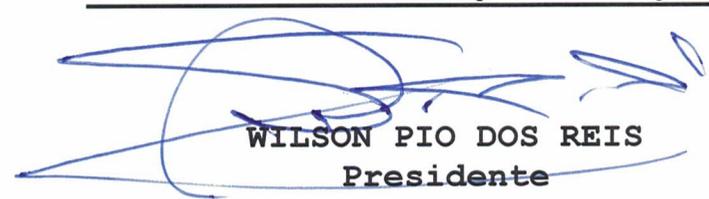
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator

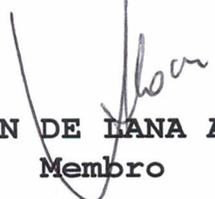

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro



Câmara Municipal de fl. 18 *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 07 do Parecer ao PL 02/2019>>>

COMISSÃO DE SAÚDE


MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Presidente


ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Vice-Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Membro